



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13853.000193/2003-61
Recurso nº : 132.265
Acórdão nº : 303-32.875
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : AUTO PEÇAS FREDERICO LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF. Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias. Normas do processo administrativo fiscal. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13853.000193/2003-61
Acórdão nº : 303-32.875

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração para aplicação de multa pelo atraso na entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através do Auto de Infração eletrônico, lavrado dentro das normas legais, relativo ao 4º trimestre do ano de 1999. O crédito tributário resultante da autuação importa em R\$ 637,68, conforme documento às fls. 22.

Cientificado da autuação em 21/8/2003, conforme AR de fl. 27, ingressa com impugnação de fls. 01/14, alegando improcedência do lançamento, originado em cumprimento de obrigação acessória de forma espontânea e antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

Que apesar da entrega espontânea, entende que a obrigação acessória dos trimestres de 1999, tornou-se substituída pela apresentação da DIRPJ, onde consta todos os dados e que se verifica que todos os impostos foram devidamente quitados.

Invoca o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código tributário Nacional, alegando que entregou suas declarações fora do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou ato de fiscalização, razão pela qual entende descabido e improcedente o auto de infração atacado.

O contribuinte faz citação de vários acórdãos, pareceres e julgados em seu socorro.

Por fim, afirma não ter a autuação o mínimo cabimento, pois a interpretação do fiscal acabou por introduzir outra limitação ao direito posto pelo artigo 138 do CTN, deixando de lado o texto da lei, e ferindo, assim, o princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

Solicita, face ao exposto, a improcedência do Auto de Infração.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão Nº 7.190 de 18/02/2005, documento às fls. 31/36, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

“A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Trata-se, como relatado, lançamento da multa pela apresentação extemporânea das DCTF relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Processo nº : 13853.000193/2003-61
Acórdão nº : 303-32.875

A multa pelo inadimplemento da obrigação acessória de entregar DCTF está estabelecida pelo art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, e 13/06/1984;

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

...

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”).

A penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria ou seja artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, que transcreveu.

Para corroborar este entendimento, vale transcrever ementas de recentes decisões do STJ, nas quais é ressaltada a obrigatoriedade do pagamento de multa, na hipótese de inobservância do prazo de entrega de declarações, como segue (os grifos são do julgador):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 – O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

2 – Precedentes.

3 – Recurso especial provido.

(Fonte: DJ – data 29/10/2001, pág. 193 – Data da Decisão 09/10/2001 – Relator Ministro Paulo Gallotti)

“MULTA. ATRASO. ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação

Processo nº : 13853.000193/2003-61
Acórdão nº : 303-32.875

de regência.” (REsp 308.234-RS. Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/5/2001)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARBOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. PRECEDENTES.

(...)

4. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (...)” (EAREsp 258.141-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 05/12/2000, DJ 04/04/2001, p. 257).

No mesmo sentido, têm-se manifestado, em inúmeras decisões, os Conselhos de Contribuintes, conforme ementas de acórdãos que foram devidamente transcritas.

Não obstante, as razões de defesa conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação de DCTF nos períodos a que se refere a exigência e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária sujeitando-se as penalidades aplicadas.

Dessa forma, voto pela manutenção do lançamento da multa pelo atraso das Declarações de Contribuições e tributos Federais – DCTF, conforme consta no auto em exame.

O processo em referência trata do Auto de Infração eletrônico revestido das formalidades legais, decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2001, exigindo crédito tributário de R\$ 1.702,14, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF do 1º e 4º trimestres. Marisete Marques Pavan – Presidente e Relatora”.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, a autuada apresentou as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documentação que repousa às fls. 42/64, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a denúncia espontânea, colando em seu socorro diversos julgados dos Tribunais Superiores e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda quanto a aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 13853.000193/2003-61
Acórdão nº : 303-32.875

No final, requereu sejam aceitas os seus argumentos para julgar improcedente a autuação fiscal, cancelando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' or 'H' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 13853.000193/2003-61
Acórdão nº : 303-32.875

VOTO

ConselheiroSilvio Marcos Barcelos Fiuza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 260/2005 datada de 26.04.2005 às fls. 39/40 e AR cientificado em 29.04.2005 que se contém às fls. 41, interpondo Recurso Voluntário devidamente protocolado na repartição competente em 24/05/2005 (fls. 42/64), portanto, tempestivamente, estando dispensada de apresentação de Depósito Recursal ou Arrolamento de Bens e Direitos dado ao valor consolidado do débito ser inferior ao piso estabelecido na legislação competente em vigor (artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02), estando igualmente revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega da Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente ao 4º / 1999, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que realmente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão:

Processo nº : 13853.000193/2003-61
Acórdão nº : 303-32.875

legislação tributária compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José Delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

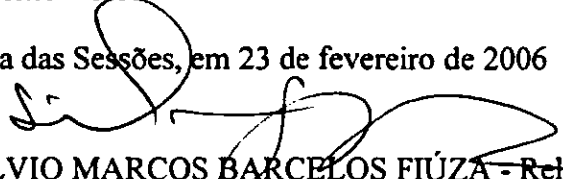
As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, conforme prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983, alterado pela Lei 10.426/2002, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 15/08/2003 (fls. 22).

É como Voto

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator